



CONSELHO
COORDENADOR
DOS
INSTITUTOS
SUPERIORES
POLITECNICOS

Exma. Senhora

Dra. Edite Estrela

M.I. Presidente da Comissão de Cultura,
Comunicação, Juventude e Desporto
(Por Correio Eletrónico)

S/referência: **S/comunicação:** **N/referência:** **Data:**
400/CCISP/2018 18/12/2018

Assunto: **Regime de acesso e exercício da atividade de treinador desportivo:**
Apreciação do CCISP

Em resposta ao ofício de V. Exa n.º 192/12ª – CCCDJ/2018, considerando a alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 344/93, 1 de outubro, que estabelece os Estatuto do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP), que determina que este órgão é competente para se pronunciar sobre todos os projetos legislativos que digam respeito ao Ensino Superior, em especial ao Ensino Superior Politécnico, vem o CCISP deduzir a sua apreciação à proposta de diploma em apreço.

A presente apreciação, cujo teor o CCISP acompanha, foi lavrada a pedido do CCISP pela Rede de Escolas com a Formação de Desporto do Ensino Superior Politécnico Público (REDESPP), criada no seio do CCISP e constituída por todas as Escolas Superiores com formação na área do desporto e integradas nos membros do CCISP.

Em anexo: parecer da REDESPP

Com os melhores cumprimentos, *e estima*

O Presidente do CCISP

(Prof. Pedro Dominginhos)



REDESPP - Rede de Escolas com Formação em Desporto do Ensino Superior Politécnico Público

Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 146/XIII

Que procede à alteração à Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto.

A REDESPP, após auscultação do seu Grupo de Trabalho para a Formação de Treinadores, emite parecer sobre a proposta de lei nº 146/XII discutida e aprovada na generalidade na Assembleia da República a 5 de dezembro de 2018 e que altera o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto.

Neste parecer alocamos **a negrito e sublinhado** as propostas de alteração, justificando as razões porque o fazemos em cada um dos quatro pontos apresentados.

1. A REDESPP é de parecer favorável, à generalidade da proposta, tendo realizado diversas reuniões e contactos na fase prévia de avaliação da lei anterior e do respetivo programa nacional de formação de treinadores, assim como tem estado atenta ao desenvolvimento da atual proposta de lei.

Evidenciamos o facto de ter sido feito um ciclo de avaliação incluindo representantes de vários setores do desporto que se cruzam com a formação de treinadores em Portugal e elogiamos, no resultado da proposta de alteração da Lei, a (i) ampliação do espetro de ação autónoma logo desde o grau I e estimulação mais facilitada ao alcance do topo da carreira, (ii) a reformulação dos perfis profissionais centrados coerentemente nas etapas de desenvolvimento dos praticantes e competidores de desporto, (iii) a valorização da oferta formativa superior, (iv) o apoio às carreiras duais e (v) o estímulo ao pós-carreira de praticantes de nível avançado.

Neste elogio geral, a REDESPP destaca o ideário da “valorização da oferta formativa [do ensino] superior pelo alargamento dos requisitos do título profissional a níveis de formação avançada, contribuindo para o reconhecimento da relevância das competências de base científica na aplicação à prática profissional de treinador”. Gostaríamos mesmo de ver plasmado com clareza neste ideário inicial do diploma legal a **expressão oferta formativa do ensino superior**, entrando em coerência com o articulado na proposta de redação do novo Artigo 6.º e que analisaremos a seguir.

2. Na especificidade no que respeita ao Artigo 2.º referente à alteração à Lei nº 40/2012, a REDESPP concorda com a valorização do ensino superior feita no âmbito do Artigo 6.º que passou da redação: “Licenciatura na área do Desporto ou da Educação Física, tal como identificada pela Direção-Geral do Ensino Superior” (enquanto alínea a) para a redação “Cursos técnicos superiores profissionais, licenciaturas e mestrados ministrados por instituições de ensino superior, na área de formação de desporto, acreditados e/ou registados pela Direção-Geral do Ensino Superior” (enquanto alínea b).

Esta dinâmica tem enquadramento internacional ao nível do ICCE (International Council for Coaching Excellence) que, em conjugação com a ASOIF, publica em 2017 a nova versão do referencial iniciado em 2013 denominado “International Sport Coaching Framework (ISCF)”, assim como publica em 2016 o “International Coaching Degree Standards” que serão revistos em 2020 após as XXXI Olimpíadas em Tóquio, sendo estes documentos consultáveis no site do ICCE (<https://www.icce.ws/documents.html>).

No entanto, e em coerência com o referencial de articulação apontado na p. 65 do ISCF (International Sport Coaching Framework) para os diferentes fluxos de formação de treinadores, a REDESPP estimula que o atual articulado inclua também o grau de doutor, evidenciando assim que a lógica de fluxos formativos no quadro das EQF / QNQ vá até ao nível 8 elogiando que a investigação ao mais alto nível em ciclos de doutoramento continue a estimular o desenvolvimento científico basilar para a melhor interpretação das competências dos treinadores a nível nacional e internacional.

Nesse sentido propomos que a redação da **alínea b), do nº 1, do Artigo 6.º** fique assim: **Cursos técnicos superiores profissionais, licenciaturas, mestrados e doutoramentos ministrados por instituições de ensino superior, na área de formação de desporto, acreditados e/ou registados pela Direção-Geral do Ensino Superior.**

3. Relativamente ao n.º 4 do Artigo 6.º, a REDESPP concorda com o necessário despacho da tutela, através do presidente do IPDJ, sobre o reconhecimento dos cursos de ensino superior, o que já estava assumido no articulado da lei anterior. No entanto, não consideramos adequado o referido como necessário parecer das federações desportivas que é uma alteração na Lei anterior e que decorre de um modus operante assumido pelo IPDJ no quadro da operacionalização de processos até agora.

A proposta apresentada que decorre desse modus operante tem revelado um desequilíbrio entre os sistemas de ensino superior e do ensino profissional, obrigando a que a federação desportiva, responsável pelo desenvolvimento da modalidade e pela formação dos treinadores no âmbito do ensino profissional, emita parecer sobre a formação realizada no sistema do ensino superior, o que, na prática, permite que um sistema de formação de nível 3 a 5 do QNQ, ajuíze a qualidade do sistema de formação de nível 6 a 8 do QNQ.

No sentido evidenciado pelos relatórios de avaliação sobre o atual sistema, propomos que o licenciado na área do desporto tenha acesso automático ao Grau I ou Grau II do título de

treinador de desporto, em virtude de se tratar de uma formação de nível 6 do quadro nacional de qualificações, desde que também corresponda às competências elementares identificadas nos perfis de formação para estes graus I ou II.

Os cursos de licenciatura, de mestrado e de Doutoramento em Desporto (área 813 da Classificação das Atividades Profissionais) têm uma acreditação por agência externa e independente que deverá fiscalizar a qualidade de execução destes cursos (A3ES). Deste modo, o país garante também a formação de treinadores por via do ensino superior, enriquecendo todo o sistema, o que está em coerência com as definições referenciais internacionais já evidenciadas neste parecer em 2.

Os cursos técnicos superiores profissionais, as licenciaturas, os mestrados e os doutoramentos do ensino superior devem poder obter reconhecimento para o acesso ao título de treinador de desporto, para os graus dos perfis de formação, mediante uma proposta apresentada ao IPDJ e que deveria ser sujeita a análise e parecer de uma comissão paritária, envolvendo representantes das instituições do ensino superior (politécnico e universitário), das federações desportivas respetivas e do próprio IPDJ, partindo de uma matriz em que os quatro graus de treinador se referenciem às quatro tipologias de formação no ensino superior.

Nesse sentido, propomos que o articulado do **n.º 4, do Artigo 6.º** seja descrito assim:

O reconhecimento dos cursos previstos na alínea b) do n.º 1, para efeitos de atribuição do título profissional, é da competência do IPDJ, I. P., sendo efetuado por despacho do presidente do conselho diretivo do IPDJ, I. P., precedido de parecer fundamentado de uma comissão paritária envolvendo representantes do ensino superior politécnico e do ensino superior universitário, na área do desporto, da federação desportiva respetiva, da Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores e do próprio IPDJ.

4. No que respeita ao artigo 3.º relativo ao aditamento à lei nº 40/2012, nomeadamente o aditamento do artigo 2.º-A, n.º 1, tendo em conta que a Lei anterior não o referenciava, sendo assim uma situação nova a ser plasmada na Lei, a REDESPP concorda com a exclusão dos contextos onde exista responsabilização por profissionais qualificados para a função de agente desportivo correspondente à figura de treinador, seja em treino/aula, seja em evento ou competição. Assume-se assim que devido à formação especializada desses agentes, nestes segmentos contextualizados, e devido à respetiva regulamentação e controlo da sua ação de intervenção com contextualização profissional legalmente prevista.

Está nesse caso o contexto escolar onde existe a obrigatoriedade da figura de professor responsável prevista no âmbito do desporto escolar, paralela à figura de professor de educação física reconhecida no quadro das qualificações profissionais.

Está nesse caso também o contexto dos ginásios e academias onde existe a obrigatoriedade da figura de técnico de exercício físico de acordo com a Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto.

No contexto das forças armadas existe a figura de treinador decorrendo da regulamentação desportiva prevista na Portaria n.º 260/98 (2.ª série), de 17 de Fevereiro de 1998, da Comissão de Educação Física e Desporto Militar dependente da Direcção Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional. Aquela comissão é responsável pelas medidas de política de Educação Física das Forças Armadas Portuguesas e coordenar as atividades desportivas em que participem os Ramos das Forças Armadas entre si ou entre estes e as forças de segurança ou outros organismos nacionais, internacionais e estrangeiros.

Já não concordamos com a exclusão dos setores onde não exista uma formação especializada de agente responsabilizável pelas competências aqui referenciadas como semelhantes às de treinador. São o caso o contexto prisional, da saúde e o da fundação INATEL. Somos de opinião que esses quadros de prática desportiva devem ter profissionais de desporto compatíveis com a função de treinador com formação adequada à qual se deve aplicar a presente Lei.

Assim sendo propomos que uma nova redação no aditamento à Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, **do artigo 2.º-A:**

Artigo 2.º-A

Exclusões

1. **A presente lei não se aplica às atividades desportivas que:**
 - a) **Sejam desenvolvidas no âmbito do sistema educativo, curricular e de complemento curricular;**
 - b) **Sejam desenvolvidas no âmbito do desporto escolar, por grupos-equipas não filiados em federação desportiva, e que participem em competições organizadas por estas;**
 - c) **Se destinem exclusivamente aos membros das Forças Armadas e das forças de segurança;**
 - d) **Sejam abrangidas pela Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto;**
 - e) **Pelas suas especiais características, não contemplem a atividade de treinador de desporto.**
2. **As atividades desportivas previstas na alínea e) do número anterior são definidas por despacho do presidente do conselho diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.).**

17 de dezembro de 2018

Pela REDESPP,

Presidente da Direcção

José Fernandes Rodrigues, Professor Coordenador Principal